



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.294 - RS (2014/0284284-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANE EPPLE - RS073904
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes.

2. No caso dos autos, após receber denúncia anônima acerca do envolvimento de duas investigadas na distribuição de drogas no interior do Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Civil teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de vigilâncias e buscas em bancos de dados, encaminhando, em seguida, os resultados obtidos à autoridade policial que, após a análise dos elementos de convicção reunidos, representou pela quebra de sigilo telefônico dos alvos, o que afasta a eiva articulada no reclamo.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de uma facção criminosa destinada ao narcotráfico em atuação no Estado do Rio Grande do Sul.

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedentes.

4. A interceptação telefônica não constituiu a primeira medida de investigação, tendo sido autorizada após a realização de diversas diligências para apurar a suposta existência do grupo de traficantes noticiado na delação apócrifa.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

1. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os respectivos pronunciamentos judiciais, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco a pretensa ofensa ao princípio da proporcionalidade.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na espécie, a defesa teve acesso à mídia contendo todas as gravações e as transcrições realizadas, circunstância que afasta a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. Proferida sentença condenatória nos autos, que inclusive já transitou em julgado, encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, na parte remanescente, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.294 - RS (2014/0284284-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70061135893.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Buscando a anulação das interceptações telefônicas que embasaram a deflagração da ação penal, bem como a revogação da custódia do réu, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta a patrona do acusado que a quebra do sigilo telefônico teria sido autorizada com base em denúncia anônima não confirmada por diligências preliminares.

Alega que a autoridade policial deveria ter realizado campanas e monitoramentos, bem como ouvir informantes, antes de requerer a interceptação telefônica dos investigados.

Argumenta que as escutas teriam sido renovadas sucessivas vezes sem a necessária fundamentação e comprovação de sua indispensabilidade para a produção da prova.

Entende que a transcrição integral dos diálogos referentes ao inculpado deveria ser realizada, uma vez que a supressão de parte das conversas gravadas poderia ensejar um texto fora do contexto.

Aduz que haveria excesso de prazo na formação da culpa, pois o recorrente se encontra preso desde 13.1.2014 sem que tenha sido proferida sentença no feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento da insurgência para que a custódia cautelar do recorrente seja revogada, a fim de que possa responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 105/110), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 118/119.

O Ministério Público Federal, às fls. 126/129, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.294 - RS (2014/0284284-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Segundo consta dos autos, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul recebeu denúncia anônima informando que Angélica de Oliveira Moura de Mello e Ceane Gonçalves Correa da Silva estariam fazendo entregas de drogas no interior do Estado utilizando-se de dois veículos, bem como que que agiriam a mando de presidiários, declinando, ainda, os números de seus telefones celulares (e-STJ fl. 18 do Apenso 2).

A partir de tais informações, os agentes realizaram investigações preliminares, constatando que Ceane visitava o preso Vanderlei Policeno da Silva, ao passo que um dos automóveis mencionados na delação estava registrado no nome do irmão de Angélica, sendo que, em consultas às praças de pedágio do Rio Grande do Sul, verificou-se que fazia viagens constantes ao interior do Estado, fato também registrado no tocante ao outro carro, de propriedade de Marcia Gomes Romero de Simas (e-STJ fl. 19 do Apenso 2).

Os policiais civis acrescentaram que Angélica possui um veículo que foi apreendido pela Brigada Militar em ocorrência na cidade de Novo Hamburgo/RS, ocasião em que, além do automóvel, foram arrecadadas armas de uso exclusivo das Forças Armadas, munições, entorpecentes e telefones celulares, tendo sido presos em flagrante 5 (cinco) indivíduos com antecedentes criminais (e-STJ fl. 20 do Apenso 2).

Informaram que Angélica é esposa de Fabiano Ribeiro de Mello, preso em flagrante com 1 kg de cocaína, uma balança de precisão, munições calibre .040, além de dinheiro e telefones celulares (e-STJ fl. 20 do Apenso 2).

Concluíram que os informes recebidos eram verídicos, salientando que os meios comuns de investigação, como vigília, monitoramento e acompanhamento, se mostravam insuficientes para apontar todos os envolvidos na associação criminosa, notadamente os fornecedores e compradores, bem como o local para a busca da materialidade delitiva, advertindo que em se tratando de "*quadrilha organizada, tem-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtido melhores resultados através do uso de interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça" (e-STJ fl. 20), medida que foi, então, requerida pela autoridade policial (e-STJ fls. 11/15).

Feito este breve intróito, é imperioso pontuar que a atividade persecutória criminal é exercida exclusivamente pelo Estado, a qual é dividida em uma fase pré-processual e uma processual. Na primeira, a cargo de órgãos estatais, dentre os quais a chamada Polícia Judiciária e o próprio Ministério Público, é que se realiza a averiguação do noticiado fato criminoso, colhendo-se os elementos probatórios essenciais à deflagração da segunda fase, na qual se desenvolve o processo penal com todas as garantias previstas ao acusado pela Constituição Federal.

A questão, porém, deve receber enfoque apenas na primeira fase citada, quando a notícia de supostas práticas criminosas chega ao conhecimento das autoridades competentes.

Sobre o tema, merece menção a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"A chamada delação anônima, com efeito, não pode ser submetida a critérios rígidos e abstratos de interpretação. O único dado objetivo que se pode extrair dela é a vedação à instauração de ação penal com base, unicamente, em documento apócrifo. E isso porque, de fato, faltaria justa causa à ação, diante da impossibilidade, demonstrada a priori, da indicação do material probatório a ser desenvolvido no curso da ação.

Mas, no que respeita à fase investigatória, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato - e não da autoria - para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração do inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. (...)" (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 44).

Na mesma esteira orienta-se a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora as informações fornecidas anonimamente não sejam idôneas, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a dar ensejo à instauração de inquérito policial, muito menos para a deflagração da ação penal, caso sejam corroboradas por outros elementos de prova, dão legitimidade ao início do procedimento investigatório.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. No caso dos autos, verifica-se que, "no curso da realização da diligência, legalmente autorizada, foram colhidos indícios da participação da paciente na prática dos mesmos delitos e, somados a outros indícios, consistentes no fato de ela ter sido detida, pouco tempo antes, também pela suposta prática do crime de tráfico cuja prisão, na oportunidade, foi relaxada, justificaram a autorização da interceptação telefônica específica do seu ramal". Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 371.394/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. (...) RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.

2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.

(...)

7. Recurso não provido.

(RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)

Com idêntica orientação, merecem menção os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE “AGRAVO REGIMENTAL” – INADMISSIBILIDADE – CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – SUPOSTA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EXCLUSIVAMENTE EM DELAÇÃO ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA TENHAM SIDO PRECEDIDAS DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, “COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO”, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA – APURAÇÃO PRELIMINAR EFETIVADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ALEGAÇÃO DE PERDA DA CADEIA DE CUSTÓDIA REFERENTE À PROVA PENAL – MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPETRAÇÃO COM APOIO EM FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DO “WRIT” CONSTITUCIONAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(HC 135969 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. (...) 2. Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. (...) 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício.

(HC 106152, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Na hipótese em apreço, conforme se infere das peças processuais acostadas à irresignação, após receber as notícias anônimas acerca da suposta atuação de mulheres que, a mando de presidiários, estariam realizando entrega de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes no interior do Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Civil teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de vigilâncias e buscas em bancos de dados.

Por conseguinte, não houve a quebra de sigilo telefônico dos investigados em decorrência exclusivamente da denúncia mencionada à fl. 18 do Apenso 2, uma vez foram adotadas providências para apurar a veracidade das informações nelas contidas.

No que se refere à apontada nulidade das decisões que permitiram e prorrogaram as interceptações telefônicas, sabe-se que o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX da Carta Magna.

Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua, *verbis*:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Sobre o referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

"Se o pleito deve ser minucioso, indicando a necessidade da diligência e os meios a serem empregados, é natural que a decisão judicial também contenha elementos precisos do que será realizado, incluindo o objetivo e os números telefônicos interceptados. Se possível, o que é desejável, o nome dos envolvidos, a fim de restringir abusos estatais, consistentes na captação de conversas estranhas à meta da investigação do processo criminal." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 765).

Na espécie, o magistrado singular asseverou que, após o recebimento de notícia anônima e da realização de investigações preliminares, a Polícia civil constatou que os veículos mencionados na denúncia realizam diversas viagens ao interior do Estado, e que uma das investigadas é esposa de indivíduo que possui registro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência por tráfico de drogas, ao passo que a outra é companheira de um detento, sendo que, recentemente, foi apreendido o veículo de uma delas em ocorrência referente a tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, havendo, assim, indícios razoáveis de autoria, sendo que "*o prosseguimento proveitoso da investigação reclama a interceptação telefônica como forma de obter provas penais importantes*", razão pela qual autorizou a medida (e-STJ fls. 43/44 do Apenso 2).

Da leitura do referido pronunciamento judicial, verifica-se que a indispensabilidade da medida foi devidamente justificada, diante dos sérios indícios de autoria e participação dos alvos que deveriam ser interceptados, estando-se diante da suspeita da prática de crimes punidos com reclusão, razão pela qual restaram integralmente atendidos os comandos dos artigos 2º e 5º da Lei 9.296/1996, e do 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Após o primeiro período de monitoramento, no qual se constatou que Angélica estava utilizando um dos terminais interceptados para a prática do tráfico de drogas, que sua mãe tinha ciência das suas atividades ilícitas e que os locais em que são feitas as entregas e pagamentos são combinados pessoalmente, a Polícia Civil representou pela busca e apreensão em 3 (três) endereços (e-STJ fls. 50/52), o que foi deferido pelo Juiz de Direito sob o argumento de que, "*conversas travadas entre a investigada e sua mãe (Eva Jeane Krai de Oliveira Moura) sugerem que parte da droga possa estar armazenada em sua residência*" (e-STJ fl. 93 do Apenso 2).

No cumprimento da diligência, Jonathan Alex Machado, companheiro de Angélica, e Douglas Francisco de Moura foram presos em flagrante em virtude da apreensão de armamento pesado, drogas e outros objetos, tendo ambos relatado informalmente que estavam guardando os entorpecentes e armas para a facção criminosa conhecida como "Os Manos" (e-STJ fl. 96 do Apenso 2).

Durante a implementação do flagrante, dois policiais ficaram em frente à residência para realizar a segurança do local, ocasião em um veículo passou em frente ao local, empreendendo fuga em alta velocidade quando o seu condutor percebeu a movimentação e as viaturas estacionadas, tendo os agentes anotado a numeração da placa do automóvel (e-STJ fl. 97 do Apenso 2).

A Polícia Civil esclareceu que a facção "Os Manos" estava em guerra com outro grupo, denominado "Balas na Cara", sendo de conhecimento público que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bairro dos Canudos a primeira é liderada por indivíduo de alcunha "Beijo", identificado como sendo Alexandre Moraes da Silveira (e-STJ fl. 97 do Apenso 2).

Esclareceu que foram realizadas pesquisas em redes sociais, observando-se que Alexandre participa ativamente com sua esposa em eventos familiares de Ceane Gonçalves Correa da Silva, cujo número de telefone poderia ter sido trocado antes da interceptação telefônica autorizada judicialmente (e-STJ fl. 97 do Apenso 2).

Ressaltou que após a prisão em flagrante, nova denúncia anônima foi recebida, dando conta de outro local de armazenamento de drogas e armas da facção "Os Manos", sendo que, em diligência realizada no local, os agentes encontraram estacionado o veículo que havia passado em frente à residência em que realizada a busca e apreensão, que está registrado em nome de Diego Cassildo da Silva, que apresenta antecedentes criminais por tráfico de drogas e outros crimes (e-STJ fls. 97/98 do Apenso 2).

Logrou-se descobrir, ainda, que o motorista do mencionado carro avistado quando da busca e apreensão e prisão em flagrante era Selomar Silva Leal, vulgo Selo, que também ostenta antecedentes por tráfico de drogas, associação para o tráfico e outros crimes (e-STJ fl. 98 do Apenso 2).

Diante de tais dados, a autoridade policial requereu a expedição de novo mandado de busca e apreensão (e-STJ fls. 96/98 do Apenso 2), bem como representou pela quebra do sigilo telefônico dos investigados, relatando que, quando do flagrante, localizaram uma agenda e folhas de caderno com anotações, nas quais, além de 2 (dois) números de telefones, separados das anotações comuns, constam expressões como "repolho, couve e melão" com valores associados, expressões utilizadas por Angélica e Franciele em diálogos anteriormente captados, tendo esta última, ao ser interrogada, confirmado que se tratavam de códigos utilizados para se referirem a drogas, sendo repolho substituto de cocaína, couve de maconha e melão de crack (e-STJ fls. 190/191 do Apenso 2).

Assinalou, ainda, que foi encontrado extrato bancário em nome da mãe de Jonathan no qual há diversos depósitos e saques recentes de valores consideravelmente altos, depósitos tanto em agências quanto em lotéricas, e movimentações feitas diversas vezes num mesmo dia (e-STJ fl. 191 do Apenso 2).

Reputou, assim, imprescindível a interceptação dos contatos encontrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na agenda de Angelica para identificar todos os envolvidos na associação criminosa e permitir a localização do armazenamento de substâncias entorpecentes (e-STJ fl. 192 do Apenso 2).

Sobreveio nova decisão, que, diante dos indícios levantados, permitiu a busca e apreensão, indeferindo, outrossim, a quebra do sigilo dos terminais indicados na agenda, pois, *"em que pese os indícios de participação de Angélica nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não há qualquer elemento nos autos que indique alguma relação entre os portadores (que sequer são conhecidos) de tais terminais e Angélica, nem mesmo menção a tais prefixos no curso das interceptações já realizadas, o que, por conseguinte, não justifica o deferimento dessa medida excepcional"*, permitindo, contudo, o acesso aos dados cadastrais dos respectivos titulares, bem como decretando a prisão preventiva de Angélica (e-STJ fls. 217/218 do Apenso 2).

Dando continuidade às apurações, a autoridade policial asseverou que após a conclusão do inquérito e o indiciamento dos investigados, foram recebidas novas denúncias relatando que Angélica, conhecida como Barby, encontra-se foragida após ter a sua prisão preventiva decretada, e que continuava entregando drogas em Novo Hamburgo/RS e no interior do Estado, fazendo uso de documento falso (e-STJ fls. 240/241 do Apenso 2).

As delações apócrifas indicaram, ainda, os novos terminais que estariam sendo utilizados pela investigada, que estaria agindo em comunhão de esforços com Nei, o ora recorrente, que, por sua vez, seria auxiliado por sua mãe e irmão (e-STJ fl. 241 do Apenso 2).

Aduziu que, de acordo com o Sistema de Consultas Integradas, comprovou-se que Nei encontra-se recolhido no sistema prisional pelos crimes de tráfico de drogas e homicídio na forma tentada, supondo-se que envia ordens a seus parentes do interior da Penitenciária de Charqueadas via telefone (e-STJ fl. 241).

Observou que por diversas maneiras os agentes tentaram efetuar vigilância discreta em várias áreas do bairro em que residem os pais de Angélica com o intuito de capturá-la, o que não foi possível devido à alta criminalidade e a existência de olheiros e pessoas ligadas ao tráfico e à prática de roubos na área (e-STJ fls. 241/242 do Apenso 1).

Sublinhou que depois do cumprimento do último mandado de busca e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão, realizado na residência de Selomar, quando nada foi encontrado, a sua companheira, Taiane Silva do Nascimento, que tinha consigo 3 (três) crianças pequenas e passava necessidades básicas, afirmou que ele havia saído de casa e lhe abandonado há alguns dias, tendo vendido seu veículo e partido para local ignorado com o dinheiro obtido com a transação (e-STJ fl. 242 do Apenso 2).

Requeru, então, a interceptação telefônica dos terminais que seriam utilizados pelo paciente, por sua mãe e por Angélica (e-STJ fls. 240/245 do Apenso 2), argumentos que foram acolhidos pela Juízo singular, que permitiu a medida (e-STJ fls. 274/276).

Os monitoramentos revelaram que o ora paciente confiou à Angélica todo o gerenciamento dos seus "negócios" relacionados ao narcotráfico, tendo ela cumprido suas ordens, efetuando entregas e cobranças, lidando com outros traficantes e trocando tóxicos e armas de local (e-STJ fl. 285 do Apenso 2).

As conversas captadas também demonstraram a ligação existente entre os investigados, que se ajudam cadastrando chips em nomes diversos e solicitando ligações de energia elétrica em nome de terceiros para burlar o serviço policial (e-STJ fls. 284/287 do Apenso 2).

Desse modo, para apurar maiores informações acerca do *modus operandi* da quadrilha, a Polícia Civil pleiteou a prorrogação da interceptação das comunicações telefônicas de Angélica, bem como a realização de busca e apreensão em endereços diversos (e-STJ fls. 2/10 do Apenso 1), o que foi acolhido pelo togado de origem, que decretou, ainda, a prisão preventiva do paciente e de Jonathan Alex Machado (e-STJ fls. 79/84).

Ora, dos referidos julgados percebe-se, com clareza, que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicariam a existência de uma facção criminosa em atuação na cidade de Novo Hamburgo/RS e no interior do Estado do Rio Grande do Sul.

Não se pode olvidar que as condutas investigadas na ação penal em apreço são praticadas à clandestinidade, devendo-se ressaltar que os envolvidos combinavam a prática dos crimes na maioria das vezes por meio de comunicações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas, circunstância que bem evidencia a necessidade de se permitir aos agentes responsáveis pela apuração dos fatos a excepcional quebra do sigilo telefônico.

Imperioso frisar, ainda, que é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

Isto porque, conforme consignado alhures, o órgão responsável pelas investigações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, consistentes, entre outras, na forma de atuação criminosa dos investigados e na ineficácia de outros meios de investigação, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, olvidando-se a defesa de trazer aos autos elementos de informação que indiquem o açodamento da medida.

Por oportuno, colhe-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, quando comentam o dispositivo em apreço:

"Mas poderão surgir dúvidas, na praxis, quando a interceptação tiver sido autorizada por considerá-la o magistrado, no juízo de admissibilidade, o único meio possível de colheita da prova, demonstrando-se após que outros existiam. Parece-nos que, nesse caso, a interceptação não poderá ser considerada ilícita (rectius, ilegítima), por configurar a exigência do inc. II do art. 2º requisito necessário à autorização, mas não condição de validade da prova. Se, naquele momento, à cognição sumária do juiz, a quebra do sigilo pareceu ser o único meio disponível para a obtenção da prova, a autorização terá sido legal e não perderá essa característica se se constatar, depois, a possibilidade de utilização de provas colhidas por outros meios." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 174.)

Com idêntica orientação, merece menção o seguinte julgado deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.296/96. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de medidas investigatórias prévias à decretação da interceptação telefônica.

Relatório do COAF, bem como quebras de sigilos bancários e fiscal corroboraram a existência de indícios de delitos noticiados por autoridades alfandegárias estrangeiras. O primeiro período de interceptação telefônica, por sua vez, reforçou as suspeitas e a extensão da interceptação ao recorrente se mostrou adequada e respaldada por elementos colhidos anteriormente.

2. A defesa alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, mas não demonstra que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC 65.550/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ademais, cumpre ressaltar que, consoante consignado alhures, a interceptação telefônica não constituiu a primeira medida de investigação para deflagrar a persecução criminal em exame.

É que, como visto, antes mesmo do início da presente investigação criminal, outras providências foram tomadas a fim de se verificar a existência de grupo criminoso do qual as acusadas Angélica e Ceane fariam parte.

Por outro lado, não há que se falar em nulidade das decisões que permitiram e prorrogaram a quebra do sigilo telefônico, pois o magistrado de primeiro grau, embora se valendo do conteúdo dos relatórios de inteligência e das representações policiais, considerou presentes, por fundamentos próprios, os requisitos que autorizariam a medida, o que afasta a eiva articulada na irresignação.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte Superior de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO TAMBURATACA. (...) MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DELITIVO. GRUPO ORGANIZADO. CARÁTER INTIMIDATIVO. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)*

6. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que os crimes investigados eram punidos com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além do fumus comissi delicti e do periculum in mora.

7. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva e ao exposto em relatório da autoridade policial e em requerimento do Parquet, em algumas decisões acrescentando-se ainda menções sobre a gravidade dos fatos, a natureza das condutas praticadas e a organização do grupo, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

8. É inegável a gravidade das operações delitivas supostamente desenvolvidas, cujos integrantes possuíam um esquema ilícito organizado dentro da Delegacia Regional do Trabalho, a intimidar os demais servidores que não compactavam com o proceder, necessitando o Estado de dispor do método constritivo dos direitos individuais, entendido como último recurso, em prol do regramento democrático de direito, pelo prazo indispensável para a consecução do arcabouço probatório na persecução penal.

9. Com arrimo no acervo dos autos, os motivos para a determinação da medida constritiva - a considerar aspectos sobre a sua pertinência e esquadriñar o juízo de valor da instância ordinária - não é passível de exame, pois, para se adotar diverso entendimento, embrenhando-se na discricionariedade do julgador singular, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 235.407/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 24/09/2014)

Por conseguinte, estando-se diante de decisões devidamente motivadas, que justificaram a quebra do sigilo telefônico com base, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, inexistente qualquer eiva apta a contaminar as provas dela decorrentes.

Melhor sorte não socorre a defesa no que diz respeito à inobservância do prazo previsto no artigo 5º da Lei 9.296/1996, *verbis*:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Isso porque ao interpretar o referido dispositivo legal, doutrina e jurisprudência majoritárias sustentam que apesar de se prever o limite máximo 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinze) dias, renováveis por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do prazo.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

"Embora o art. 5º da Lei 9.296/96 estabeleça o prazo máximo de quinze dias (prorrogável por outros quinze, se for indispensável) para a interceptação telefônica, com autorização judicial, realizar-se, não tem o menor sentido esse limite. Constituindo meio de prova lícito, pois autorizado por magistrado no âmbito de investigação criminal ou processo-crime, é mais do que lógico não poder haver limitação em dias, sob pena de se frustrar a busca da verdade real, além de se frear a atividade persecutória lícita por uma mera questão temporal." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 364).

Seguindo idêntica orientação, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes asseveram que, embora a lei não diga expressamente se após a primeira prorrogação outra será possível, deve o juiz *"guiar-se pelo bom senso e pelo direito comparado, sendo possíveis tantas prorrogações quantas necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da ordem de interceptação"* (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 177).

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica, bem como os demais pleitos, fundamentaram-se inicialmente no inquérito civil perante a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru. Posteriormente, no inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar as denúncias de crimes ocorridas no inquérito civil, no qual consta a ouvida de diversas testemunhas e realizações de atos investigatórios dirigidos a apurar os fatos.

4. No caso em exame, antes da representação e autorização das interceptações, foi coletado material probatório -- primeiro no inquérito civil, com depoimentos de servidores do Hospital Regional do Agreste, depois durante investigações ocorridas na fase do inquérito policial --, apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme depoimento colhido do próprio Diretor-Geral do Hospital.

5. Hipótese em que se verifica a idoneidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica, que descreveu com clareza a situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação do fato criminoso, diante da complexidade e *modus operandi* da organização criminosa.

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

7. In casu, as decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas encontram-se devidamente fundamentadas e subsidiadas na análise do material coletado pela autoridade policial, que justificou a necessária continuidade da medida, para o esclarecimento do *modus operandi* da organização criminosa, identificando o grau de participação dos agentes nas condutas delitivas.

8. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 81.697/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO SAÚDE". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DETALHADA ATIVIDADE INVESTIGATIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL. LEGALIDADE. PRORROGAÇÕES DA ESCUTA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A denúncia anônima pode justificar a necessidade de quebra do sigilo das comunicações como forma de aprofundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das investigações policiais, desde que acompanhada de outros elementos que confirmem a necessidade da medida excepcional. Precedentes.

2. O prazo de escuta previsto no art. 5º da Lei 9.296/96 é renovável, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada em decisão devidamente fundamentada. Precedentes.

3. Recurso improvido.

(RHC 64.910/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não discrepa deste entendimento:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E FRAUDE EM LICITAÇÕES. ARTIGOS 288 E 333, DO CÓDIGO PENAL, E 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) (...) 6. Agravo regimental desprovido. (RHC 117495 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) RECURSO IMPROVIDO. (...) III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes.(...) VII – Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido. (RHC 128485, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

Na hipótese em apreço, como visto, percebe-se, com clareza, que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicariam a existência de uma facção criminosa dedicada ao tráfico de drogas e que se utilizava de armamento de uso restrito, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

No que se refere à alegação de que não teria sido realizada a degravação e a transcrição dos áudios obtidos com as interceptações, prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento de que tal providência revela-se dispensável, bastando que seja franqueado às partes o acesso aos diálogos monitorados.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Ao interpretar o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 9296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.

4. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO. EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO PARA SAQUE DE FGTS. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. (...).

IV - Não se mostra obrigatória a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo bastante que seja assegurado às partes o acesso à integralidade das gravações, com a degravação dos trechos que embasaram a condenação ou o oferecimento da denúncia para que esteja assegurado o exercício da ampla defesa, o que ocorreu na hipótese.

(Precedentes).

(...)

Recurso especial desprovido.

(REsp 1539634/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

No mesmo sentido orienta-se o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

Ementa: INQUÉRITO. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990). 1. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afigura-se suficiente, para adimplir a determinação do art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1995 e assegurar o direito de defesa dos acusados, o acesso à degravação dos diálogos aludidos pela denúncia, sendo dispensável a disponibilização de todo o material oriundo da interceptação telefônica (HC 91.207-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21.9.2007; INQ 2.424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26.3.2010; RHC 117.265, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26.5.2014; INQ 4.023, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 1º.9.2016). (...) 6. Acusação julgada improcedente.

(Inq 3965, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016)

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação. (...) 4. Prescindibilidade da transcrição integral das conversas interceptadas, sendo suficiente o registro dos trechos utilizados para o embasamento da denúncia. Precedentes do STF. (...) 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125239 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2016 PUBLIC 10-02-2016)

Na espécie, da leitura da sentença condenatória extrai-se que "em anexo à fl. 182 dos autos principais (volume I) consta mídia contendo gravações transcrições, cuja senha de acesso está registrada no interior da capa do CD, o que demonstra que a defesa de cada um dos réus teve sim esse material à disposição para análise", circunstância que afasta a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, resta superado o alegado excesso de prazo na custódia cautelar do acusado, diante superveniência do trânsito em julgado do édito repressivo no qual lhe foi imposta a pena 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 381.122/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA). PRISÃO PREVENTIVA. (...) EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

5. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 80.456/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o recurso e, na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente, **nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0284284-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.294 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0062014250122 01921300044564 03061529320148217000 0412013250122 21300044564
70061135893

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ANGÉLICA DE OLIVEIRA MOURA DE MELLO
CORRÉU	: JÉSSICA RAIANA DA SILVA
CORRÉU	: SILVANE ANTÔNIA SOUZA DIAS
CORRÉU	: JONATHAN ALEX MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, na parte remanescente, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.